



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.495 - SP (2015/0138657-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI
GABRIEL LÓS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ROSA MARIA PIAGNO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/98. APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DURANTE A ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 458, § 2º, IV, da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por, no mínimo, dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição.

2. Aplica-se a Súmula 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Para que fique configurado o prequestionamento, não basta a simples menção à matéria ou norma considerada violada, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos quanto ao art. 458, § 2º, IV, da CLT.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.495 - SP (2015/0138657-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI**
: **GABRIEL LÓS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEDRO PAULO DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **ROSA MARIA PIAGNO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que o acórdão ofende os arts. 30, § 6º, e 31 da Lei 9.656/98, pois o recorrido nunca contribuiu para a manutenção do plano de saúde, que era custeado integralmente pelo ex-empregador. Alega, ainda, no que se refere ao art. 458, § 2º, IV, da CLT, diante do entendimento do eg. TJSP de que o seguro saúde era um benefício decorrente do contrato de trabalho e, portanto, incorporava o salário do agravado, que houve o prequestionamento implícito da matéria. Por fim, defende a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.495 - SP (2015/0138657-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI**
: **GABRIEL LÓS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEDRO PAULO DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **ROSA MARIA PIAGNO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a parte agravante apenas reprisou as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

O *caput* do art. 31 da Lei 9.656/98 determina a manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde coletivo, com o respectivo pagamento integral do valor do prêmio pelo ex-empregado, desde que o aposentado tenha contribuído pelo período mínimo de dez anos. Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. EMPREGADO QUE JÁ TINHA A CONDIÇÃO DE APOSENTADO E FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR DELINEADO NO TERMO APOSENTADO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998.

1. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

2. Dessarte, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1.305.861/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 17/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, torna-se essencial verificar, no caso concreto, se o segurado contribuiu ou não para a manutenção do plano de saúde durante o seu contrato de trabalho.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente contribuiu mensalmente para a manutenção do seu plano de saúde, senão vejamos:

"Não procede a alegação da ré de que o autor não contribuía para o plano, sendo os descontos em folha um "fator moderador", pois o plano de saúde era oferecido aos empregados da empresa como benefício, sendo seu custo descontado de seu salário, conforme resta evidente no extrato de seus vencimentos às fls.18/23, no qual se constata que mês a mês lhe foram descontados valores a título de "Saúde Empresa". (e-STJ, fl. 135)

Como visto, a Corte de origem reconheceu que os descontos realizados mensalmente nos vencimentos do autor a título de "Saúde Empresa" correspondiam a contribuições para o plano de saúde.

Assim, diante do acima exposto, tem-se que a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, de que tais descontos não correspondiam a contribuição, mas apenas a co-participações, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA EX-EMPREGADO APOSENTADO. 1. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. NOVO PLANO. ADEQUAÇÃO AOS DITAMES DA LEI N. 9.656/98. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA ATESTAR OS VALORES RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF. Precedente.

2. Não se pode conhecer de recurso especial com relação às matérias não debatidas na origem, consoante disciplinado na Súmula n. 211 desta Corte.

3. Quanto à complementação do plano de assistência médica e aos critérios de liquidação, a revisão do acórdão de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial diante da aplicação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 674.403/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe de 29/5/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FUNCIONÁRIO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DO TST. IMPOSSIBILIDADE.

1. Assegura-se ao aposentado o direito de permanecer como beneficiário de contrato de plano de saúde formalizado em decorrência de vínculo empregatício, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava antes da aposentadoria, desde que tenha contribuído, ainda que indiretamente, por no mínimo dez anos e assuma o pagamento integral da contribuição.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando indicada como paradigma decisão da Justiça do Trabalho.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 219.206/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe de 3/6/2014)

Por fim, tem-se que o eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre eventual ofensa ao art. 458, § 2º, IV, da CLT. Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial. Não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos. Tampouco houve a interposição de embargos de declaração.

Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 292 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É lícito ao autor cumular com pedido possessório o de condenação em perdas e danos (art. 921, I, do CPC).

2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada.

3. *Tendo sido efetivamente adotado o rito ordinário, é irrelevante a discussão acerca da possibilidade de cumulação dos pedidos de reintegração de posse e indenizatórios em ritos distintos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 538.020/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 7/5/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *A matéria dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).*

2. *O Tribunal de origem reconhece a inexistência de peça essencial à formação do agravo, isto é, a certidão de intimação da decisão agravada. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 660.124/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 6/5/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138657-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.495 / SP

Números Origem: 10124606320148260405 20150000066029

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES MARTINI
RECORRIDO : PEDRO PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ROSA MARIA PIAGNO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LÓS E OUTRO(S)
ALESSANDRA MARQUES MARTINI
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ROSA MARIA PIAGNO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.